



Processo nº 15587/2022

Tipo: Solicitação Geral - 6221/2022

Assunto: RECURSO REF PREGÃO Nº 178/2022 - PROCESSO Nº 7793/2022

Autoria:

PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Data do Protocolo: 29/12/2022 15:35:54



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380032003600320031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

RG:

CPF/CNPJ: **04.546.653/0001-21**

Endereço:

Rua: **RUA ANTONIO MANUEL**

Complemento:

Nº: **16**

Bairro: **TURF CLUB**

Cidade: **CAMPOS DOS GOYTACAZES**

UF: **RJ**

CEP: **28010-000**

Contato:

Telefone Comercial: **22 27229583**

Telefone Residencial: **22 27237909**

celular:

E-mail: **limport.com.br**

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

[RG/CONTRATO SOCIAL \(.pdf\)](#)

[Comprovante de Residência \(.pdf\)](#)

Quissamã - RJ, **29** de **dezembro** de **2022**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003200310033003A005000

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 29/12/2022 15:35

Checksum: **E2094023823A31A160A07A38A2150D209E42A889F022BFDFDD606931A4587755**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320033003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE PREGÃO Nº 178/2022

PROCESSO Nº 7793/2022



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMA

DO OBJETO

O objeto desta licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, incluindo mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para execução nas instalações dos 84 (oitenta e quatro) imóveis utilizados pela Prefeitura Municipal de Quissama.

PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresarial localizada na Rua Antônio Manoel, 16, Turf Club – Campos dos Goytacazes/RJ - Rio de Janeiro - RJ, CNPJ nº 04.546.653/0001-21, vem, através de seu representante legal, em conformidade com a Lei 10520/02, bem como a Lei 8.666/93, apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Por entender que a empresa **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu na íntegra as disposições contidas no edital de Pregão nº 178/2022 e seu Termo de Referência, consubstanciado nos fatos que passa a expor:

DO OBJETO DA DISCURSÃO

Primeiramente é importante salientar que o objeto da presente peça recursal não é argumentar sobre a legalidade do enquadramento das empresas na Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, como se vem discutindo no campo jurídico, e sim, na utilização do benefício de forma irregular em processos licitatórios.

A RECORRIDA possui atividade preponderante desonerada representada pelo CNAE - 63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet” - e o objeto da licitação (Limpeza, asseio e conservação) não faz parte desta. A RECORRIDA não poderia utilizar do benefício, pois sua maior receita é de Atividade secundária não desonerada, como o objeto do presente certame.

Nessa situação, cabe a leitura do art. 9º, §§ 9º, da Lei 12.546/2011:



“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

“(…) § 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Ou seja, a RECORRIDA não comprovou através dos documentos apresentados no processo licitatório, já que utilizou o benefício (CPRB) no certame, se o CNAE relativo a sua atividade principal é aquela de maior receita auferida ou esperada. Se não pode comprovar não pode utilizar o benefício, pois se assim fosse, todos os licitantes poderiam também se valer da mesma regra, já que, não há a necessidade de comprovação.

A RECORRIDA apresentou apenas documentação relativo ao seu enquadramento tributário atual e não demonstrou, através de contratos firmados, de notas fiscais e demonstrações contábeis a atividade de maior receita auferida, ou seja, ser transparente na apresentação documental para se saber quais são os serviços prestados, pela RECORRIDA, que traz maior receita para seu sistema financeiro.

Nesse sentido se faz necessária a apresentação das razões aqui expostas para melhor elucidação desta renomada Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Quissama, que tem a responsabilidade de julgar o pleito para que não haja dúvida sobre a forma indevida da RECORRIDA na utilização do benefício concedido através da Lei 12.546/11, conforme passamos a expor adiante.



DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRIDA SE VALER DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

A empresa RECORRIDA utilizou o benefício de desoneração da folha de pagamentos para vencer o presente certame sem poder, de forma indevida, ilegal e arbitrária! Com isso, vale-se de hipotética “vantagem competitiva” para vencer o certame por meios indevidos, ilegais. E vários são os fundamentos para afastá-la do processo licitatório, conforme adiante se explica.

A desoneração da folha de pagamentos é fruto da Lei nº 12.546/2011, que autoriza as pessoas jurídicas substituírem a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Todas as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º Lei nº 12.546, de 2011, podem optar pela “desoneração” da folha de pagamento, situação esta que foi variando ao longo do tempo, desautorizando a empresa ora RECORRIDA de valer-se de tal benefício, posto que não se enquadra mais em tal possibilidade legal.

Em primeiro lugar, a RECORRIDA não pode se valer da desoneração em virtude de que o objeto do certame, que atrai empresas que podem efetivamente prestar os referidos serviços não faz parte dos setores da atividade econômica escolhidos para a desoneração. Não é objeto de incentivo. Não está entre as escolhas políticas de segmento da atividade econômica a fomentar, ou seja, deve seguir o regramento geral aplicável para todas as demais empresas. Esse é o primeiro fundamento, suficiente para afastar a RECORRIDA do Certame.

Mesmo que a RECORRIDA pudesse se valer da desoneração, seria apenas para a atividade passível de inscrição e registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De acordo com a consulta ao cartão CNPJ da RECORRIDA, a atividade principal da empresa é a seguinte: “63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdos e outros serviços de informação na internet.” Essa atividade principal, E APENAS ELA, é a única enquadrável na desoneração, com base no seguinte dispositivo da Lei nº 12.546/2011, que regula a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº



8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021) (Vigência)

Observe-se, em primeiro lugar, que a RECORRIDA, para os fins do art. 7º, inciso I, possui atividade principal do setor de “Operações de páginas de internet (websites)” e, portanto, ESTA ATIVIDADE, e APENAS ELA, estaria contemplada com a desoneração.

Em segundo lugar, há que se registrar que, a partir de 31/12/2023, não terá mais a guarida legal. Noutras palavras, mesmo que pudesse se valer de tal benefício, este seria temporário, pois daqui a aproximadamente 12 (doze) meses não terá mais atividade beneficiada com a desoneração, ou seja, a suposta “vantagem” que apresenta agora – burlando o caráter competitivo do certame, é meramente precária e temporária. Não é uma vantagem competitiva da empresa e não poderá solicitar posterior revisão de preços, uma vez que o fim da desoneração é uma ocorrência previsível e de consequências calculáveis, não se enquadrando em fundamentos de reequilíbrio econômico financeiro como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe. “Além disso, utilizar o artifício da desoneração para diminuir os valores globais com o intuito de solicitar posterior reequilíbrio afronta também o caráter competitivo do certame.

Registre-se, por tais fundamentos, que para as demais atividades da RECORRIDA, notadamente a relacionada ao objeto do certame, a desoneração NÃO É APLICÁVEL, conforme disposto na própria Lei nº 12.546, de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
“[...]”

“§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.” (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)



Como se pode observar, o texto legal é claro: a desoneração deve considerar apenas o CNAE RELATIVO À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, e não outros. Além disso, como dito, os serviços de Limpeza, asseio e Conservação não estão abrangidos pela desoneração na Lei nº 12.546, de 2011. E empresas que fornecem serviços de natureza continuada não se confundem com empresas de locação de mão de obra, regidas pelas Lei nº 6.019, de 1974.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Podemos verificar, no processo de licitação, que as planilhas anexadas ao portal de licitações da Prefeitura de Quissama, que servem como base para que as licitantes formem seus preços, foi elaborada por empresas que **NAO POSSUI O BENEFICIO DA DESONERAÇÃO**. Ou seja, A Administração elaborou sua planilha estimativa conforme modelo padrão (sem desoneração) e analisará os comprovantes fiscais da empresa vencedora no momento da seleção do fornecedor conforme publicado.

O edital NÃO estipula as regras de comprovação e preenchimento da planilha por parte das empresas optantes da CPRB, subtende-se então, que a Administração impõe a todas as licitantes o mesmo regramento, afim de garantir igualdade de condições, o dever de elaborar suas planilhas conforme edital.

Nesse sentido, não há como esta respeitada Comissão de Pregão aceitar uma proposta que se encontra em desacordo com a origem do processo de pregão, pois se assim for a Administração fere o princípio da isonomia negando igualdade de competição para as demais licitantes. A RECORRIDA deixou de cotar o percentual de 20% referente ao INSS patronal, empregando, indevidamente, o benefício da desoneração da folha de pagamento e os serviços que serão prestados no certame em tela não são passíveis de desoneração da folha. Caso assim entendesse, estaria por permitir um critério que beneficiaria única e exclusivamente a empresa RECORRIDA.



O objeto do certame é que definiria a possibilidade ou não da desoneração da folha de pagamento, pois, “caso contrário, qualquer empresa poderia alterar o CNAE para se beneficiar, caracterizando, dessa forma, fraude fiscal. Alias, se não fosse a desoneração utilizada de forma indevida, a proposta da empresa recorrida não estaria entre as primeiras colocadas. A classificação de uma proposta indevida, utilizando benefícios que não condizem com o objeto do certame, feriria os princípios da licitação pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Por tais fundamentos, a RECORRIDA deve ser desclassificada do certame, por não ter atendido ao edital de pregão (chamando a aplicação, pela Administração, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório), com fundamento no art. 28 do novel Decreto nº 10.024/2019, regente do certame (chamando também a aplicação, pela Administração, do princípio da legalidade):

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

“Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.”

A fim de respaldar a utilização adequada da desoneração da folha, a Receita Federal do Brasil instituiu a Instrução Normativa RFB 1.436/2013, que regulamentou a exectoriedade do sistema "proporcional" de apuração da contribuição previdenciária das empresas que estão no regime misto (Folha de pagamento e Receita Bruta):

“Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

“I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 1º; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

“II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de



acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

Nesse sentido, cabe esclarecer que os serviços do referido pregão não são os previstos na norma apresentada pela RECORRIDA para respaldar a desoneração. Portanto, a contribuição previdenciária exigida será a prevista em Lei (art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991).

Esse entendimento é ratificado pela IN 05/2017 de 26 de maio de 2017, que aduz que serão desclassificadas as propostas que estão em desacordo com o anexo VII-D, no Submódulo 2.2, pois há determinação expressa e imutável dos percentuais que devem ser considerados como encargos sociais.

Portanto, não há dúvidas que a planilha de formação de preços vai de encontro com a legislação pátria ao aplicar a desoneração de folha para uma atividade secundária que não faz jus a desoneração, portanto, se trata de PROPOSTA ILEGAL EIVADA DE VÍCIO cuja DESCLASSIFICAÇÃO é a medida que se impõe.

No edital de pregão nº 178/2022, traz em seu item 10.11 que “nao serao consideradas propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer das disposicoes deste edital, bem como aquelas manifestamente inexequíveis, alem das que contiverem preços vis ou excessivos face aos preços correntes no mercado; igualmente as elaboradas em desacordo co a legislação aplicável”.

A RECORRIDA, desse modo, e por tais fundamentos, deve ser desclassificada imediatamente do certame, dando prosseguimento ao processo, conforme Item 13.20 do edital de pregão “Se a oferta não for aceitavel ou se o licitante desatender às exigencias habilitatorias, o Pregoeiro examinara as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”.



DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INDÍCIO DE ENQUADRAMENTO INCORRETO DA LICITANTE NO ART. 9º, § 9º DA LEI Nº 12.546/2011

Em um processo de pregoao recente realizado pela **AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA** cujo objeto foi a de **SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA**, que a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA participou, a mesma teve sua proposta **NEGADA** por não conseguir comprovar, através de diligências o que estamos discutindo nessa peça recursal e por indício de enquadramento incorreto da licitante no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011 conforme podemos verificar abaixo:

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

PREGAO 04/2022

ATA DE PREGAO 25/04/2022

(...) Pregoeiro 13/04/2022 15:11:51 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Como está sendo feita a tributação de INSS? a empresa afinal é optante pela CPRB? 13/04/2022 15:14:55

Boa tarde! Sim, pois o aumento de capital ocorre somente no exercício de 2022, logo só estará escriturado no balanço desse exercício.

13/04/2022 15:15:36 Sim, a empresa é optante pela CPRB, conforme documentação enviada junto com a proposta comercial.

Pregoeiro 13/04/2022 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Sobre a opção pela CPRB, como a licitante vem tributando isso nas atividades não enquadradas?

13/04/2022 15:25:50 Sobre a CPRB, se trata de um assunto com diversos entendimentos em contratações públicas. Seguimos estritamente o que a RFB prevê em suas normas. Caso a Senhora julgue necessário podemos ajustar a planilha com esta tributação sem comprometer o valor ofertado e a exequibilidade da proposta

Pregoeiro 13/04/2022 15:27:27 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Em relação ao CPPRB, exatamente por ser um assunto



controverso, gostaria que me dissesse como a empresa está procedendo em relação a isso?

13/04/2022 15:30:50 Em estrita observância ao definido em lei pelo órgão especialista e capaz de versar sobre tributos, no caso, a Receita Federal do Brasil.

Pregoeiro 13/04/2022 15:33:33 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Qual o percentual hoje de receita de atividades enquadradas e de receitas não enquadradas da empresa?

13/04/2022 15:37:06 1,5%

Pregoeiro 13/04/2022 15:33:53 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - em relação a CPRB?

13/04/2022 15:37:28 Sim pois o Capital Social é o que consta de acordo com a Alteração Contratual protocolada na Junta Comercial

Pregoeiro 13/04/2022 15:38:28 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - 1,5% de quais, Sr.Licitante?

Pregoeiro 13/04/2022 15:43:56 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Poderia, por gentileza, me responder a questão do CPRB? minha dúvida é sobre qual a proporção de atividades enquadradas pela CPRB a empresa presta serviço e da proposta de atividades não enquadradas?

13/04/2022 15:44:07 Sobre a porcentagem exata, não temos como fornecer agora, teremos que solicitar ao escritório de contabilidade, contudo, cumpre-nos esclarecer que estamos em perfeita sintonia com a lei e com as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

Pregoeiro 13/04/2022 15:47:32 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Ok abrirei prazo para diligência para aguardar os esclarecimentos da contabilidade da empresa. Vimos que no ano de 2021 a empresa firmou várias contratos para objeto que não se enquadram na possibilidade de opção pela CPRB, então desejo saber como a contabilidade vem procedendo nesses casos.

13/04/2022 15:49:35 Entendido.

Pregoeiro 14/04/2022 14:07:38 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Considerando a questão da opção pela CPRB como a empresa não



indicou o percentual de faturamento das atividades (abrangidas e não abrangidas pela possibilidade de opção pela CPRB), alegando falta de tempo hábil, abriremos nova diligência para que a empresa complemente essa informação.

Pregoeiro 14/04/2022 14:08:20 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - nesse ínterim , também iremos nos aprofundar quando a legislação indicada pela empresa em sua resposta a diligência.

Pregoeiro 18/04/2022 15:00:45 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - A licitante está logada? 18/04/2022

15:03:38 Boa tarde, sim.

Pregoeiro 18/04/2022 15:04:05 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Conforme informação trazida por Vossa Senhoria, no chat dessa sessão e em documentos contábeis da empresa, a licitante é enquadrada e optante pelo pagamento da contribuição patronal pelo CPRB, inclusive, já feito a opção em 2022, posto que o prazo era até o dia 18.02.2022.

Pregoeiro 18/04/2022 15:04:14 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Correto?

18/04/2022 15:05:38 Sim.

Pregoeiro 18/04/2022 15:06:26 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Nos termos da legislação que rege a matéria, essa opção é irretratável ao longo do exercício.

Pregoeiro 18/04/2022 15:06:42 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - A licitante cotou na sua planilha para o pregão eletrônico nº 04/2022 da ANEEL, o custo de 20% de obrigação patronal de INSS, ao desacordo com a sua situação fiscal já que é optante pela contribuição por meio do CPRB, e conforme é possível ver nos documentos contábeis de 2022, a empresa inclusive, tem recolhido normalmente via DARF a contribuição

Pregoeiro 18/04/2022 15:07:19 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - previdenciária, com base na receita bruta.

Pregoeiro 18/04/2022 15:08:04 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Está correta a informação?

18/04/2022 15:10:26 Desculpe Senhora Pregoeira, a Senhora solicita



a substituição do INSS de 20% pela CPRB na planilha de custos ?

18/04/2022 15:11:37 Não entendi a afirmação.

Pregoeiro 18/04/2022 15:12:56 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - O edital solicita que a licitante cote seus custos de acordo com a sua situação tributária. A sua situação tributária é de pagamento de contribuição patronal no por do CPRB, não é isso?

Pregoeiro 18/04/2022 15:14:25 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - digo "por meio da CPRB"

18/04/2022 15:16:21 Senhora como mencionei antes, é uma questão com diferentes entendimentos. Destaco o Art. 9º da IN Nº 2053, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 : 18/04/2022 15:16:46 "Art. 9º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 7º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma: 18/04/2022 15:17:16 I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 2º; e II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução do valor das contribuições a

Pregoeiro 18/04/2022 15:17:24 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Sim, com base na declaração de contratos apresentada pela licitante, e na declaração da própria licitante em diligência (que indicou apenas 5,5% de receita oriunda do cnae 63194 que respalda a opção pela CPRB para março de 2022) é possível verificar que, pelo menos a partir de 2021, a receita preponderante de suas atividades advém da prestação de serviços de mão de obra terceirizada, e não da atividade preponderante primária que está inscrita na receita federal.

18/04/2022 15:17:53 que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.



Pregoeiro 18/04/2022 15:18:51 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Dessa forma, observo que a proposta de preços da empresa MGS CLEAN, está em desacordo com o edital, nos termos das cláusulas 3.9 e 4.4 deste, bem como não há como possibilitar a retificação da proposta nos termos da desoneração, haja vista que há indício de enquadramento incorreto da licitante na art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011.

18/04/2022 15:19:48 Senhora, o recolhimento esta em acordo com a legislação vigente.

18/04/2022 15:21:22 Peço que leia o Art. 9o da IN 18/04/2022 15:22:06 no que tange a proporcionalidade

Pregoeiro 18/04/2022 15:22:47 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Informo que o entendimento da licitante externado nesse pregão, diverge de sua posição , por exemplo, em outros pregões em que participou. Cito por exemplo o pregão 21/2021 do Hospital Militar de Brasília , em que já em 2022, apresentou planilha desonerada para atividade não enquadrada.

Pregoeiro 18/04/2022 15:24:34 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - Informo ao licitante que li o teor de citadas legislações referentes a CPRB, e li também a posição do TCU sobre o tema externado no Acórdão 2456/2019 - Plenário.

Pregoeiro 18/04/2022 15:27:13 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - O mais acertado é que a licitante busque junto a Receita Federal orientação quanto ao seu enquadramento e a forma de recolhimento. O que não é possível , é que seja aceita uma proposta com custos divergentes do que a licitante relata e declara.

Pregoeiro 18/04/2022 15:30:05 Para MGS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS LTDA - A sua proposta será recusada com base nas cláusulas 3.9 e 4.4 do Edital, lembrando que poderá a licitante, na forma de recurso, debater novamente sobre essa questão, podemos, inclusive, serem nesta ocasião, feitas as diligências que julgar necessárias junto à RFB



Fonte:

http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=323028&numprp=000042022&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=42022&f_coduasg=323028&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstlCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

Nesse sentido e para fins de diligencias desta renomada Comissao de Pregao, estamos anexando a esta peça recursal a lista de contratos firmados que a Recorrida apresentou em outros processos licitatorios para que se possa comprovar se os serviços prestados e fornecidos aos Contratantes sao efetivamente, em sua maioria, de atividades desonerada e se a receita maior auferida é aquela que representa o seu CNAE principal conforme determina a lei, para que assim a Recorrida comprove o uso correto do beneficio empregado em sua proposta.



DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** que sejam recebidas as razões recursais, por estarem presentes todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, reconheça o Sr. Pregoeiro o presente recurso administrativo, dando-lhe provimento para **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ou remetê-lo a autoridade superior para reexame em caso de assim não entender. Certo de que assim procedendo estará agindo dentro da mais cristalina, pura e sólida

JUSTIÇA!

Quissama/RJ, 29 de dezembro de 2022.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

VAGNER XAVIER ALVES:03950728759
8759

Assinado de forma digital
por VAGNER XAVIER
ALVES:03950728759
Dados: 2022.12.29
13:23:07 -03'00'

VAGNER XAVIER ALVES
DIRETOR
ID 09745830-1
CPF 039507287-59
PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



1

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular **VAGNER XAVIER ALVES**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens nascido em 01/10/1977, portador da CNH nº 00216037842 expedida pelo DETRAN-RJ em 02/06/2017 e CPF. 039.507.287-59, residente e domiciliado na Rua Aurino Tavares, 137 Bairro Rosário em Campos dos Goytacazes RJ. CEP. 28027-160 e **LOUISE VASCONCELLOS GONÇALVES ALVES**, brasileira, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 25/01/1980, portadora da Carteira de Identidade nº 12050130-9 IFP.RJ, CPF.082.101.617-25, residente e domiciliada na Rua Aurino Tavares, 137 no Bairro Rosário em Campos dos Goytacazes RJ., CEP.28027-160, únicos componentes da sociedade empresarial limitada denominada de **PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, constituída por instrumento particular conforme registro na JUCERJA NIRE sob o nº 33.2.0675085-1 por despacho de 17/12/2009, CNPJ. Nº 04.546.653/0001-21, resolvem alterar pela nona vez seu contrato social em conformidade com os arts. 966 a 1195 da lei 10406/02, para alteração do objeto social, fazendo ainda a consolidação do contrato social, como segue:

ITEM I - O Capital Social que é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000 (quatro mil) cotas no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) cada uma, na proporção de 70% para o Sócio VAGNER XAVIER ALVES e 30% para a Sócia LOUISE VASCONCELLOS GONÇALVES ALVES, em moeda corrente do país, dessa forma o capital social fica totalmente integralizado neste ato, ficando assim distribuído entre os sócios:

VAGNER XAVIER ALVES	2.800 cotas – R\$ 2.800.000,00
LOUISE VASCONCELLOS GONÇALVES ALVES	1.200 cotas – R\$ 1.200.000,00
TOTAL: 4.000 cotas – R\$ 4.000.000,00	

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL;

Em virtude da alteração efetuada, deliberam os sócios, também de comum acordo, consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, tendo como nome fantasia **LIMPORT SERVIÇOS & SEGURANÇA** com sede e domicílio A Rua Antonio Manoel, 16 – Turf-Club, na cidade de Campos dos Goytacazes-RJ, CEP 28.024-102, teve seu início de atividade em 16/06/2001, e seu prazo de duração e por tempo indeterminado.

SEGUNDA - O capital social da empresa passará a ser de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais) divididos em 4.000 (quatro mil) cotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando distribuído entre os sócios do seguinte modo:

VAGNER XAVIER ALVES subscreveu e integralizou 2.800 cotas no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

LOUISE VASCONCELLOS GONÇALVES ALVES subscreveu e integralizou 1.200 cotas no valor R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais);

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA
NIRE: 332.0675085-1 Protocolo: 10-2021/605020-0 Data do protocolo: 21/12/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2021 SOB O NÚMERO 00004673889 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3C418DDBD6428912C21A6DBF1437C298681C82EB7745DFD18F209EF984B4C549

Para validar este documento Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> de prot

com o identificador 30003A00500052004100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Pag. 3/6



fls. 21

Parágrafo único- As cotas são intransferíveis a terceiros sem o consentimento de ambos os sócios, o qual deverá ser expresso em instrumento contratual;

TERCEIRA - A sociedade empresarial passa a ter como objetivo: COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ATIVIDADE DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE OBRA, ATIVIDADE DE TELEATENDIMENTO, FORNECIMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO ESPECÍFICOS; ATIVIDADE DE MONITORAMENTO E SISTEMA DE SEGURANÇA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, BRIGADA DE INCÊNDIO EMPRESA PRIVADA, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIO, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS TECNOLÓGICOS, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, TRATAMENTO DE DADOS PARA PROCESSAMENTO, OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

ITEM I - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto social a:

Passa a partir desta data, a ter o seguinte objeto social:

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
 43.99-1-01 - Administração de obras;
 70.20-4-00 - Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
 82.20-2-00 - Atividade de teleatendimento;
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
 82.99-7-99 - Brigada de Incêndio empresa privada;
 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente;
 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifício, exceto condomínios prediais;
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
 78.20-5-00 - Locação de Mão de Obra, de Pessoal, Temporário.
 74.90-1-04 - Atividade de Intermediação e Agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário.

Passa a partir desta data, a ter o seguinte objeto social:

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
 43.99-1-01 - Administração de obras;
 70.20-4-00 - Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.0675085-1 Protocolo: 10-2021/605020-0 Data do protocolo: 21/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2021 SOB O NÚMERO 00004673889 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 3C418DDBD6428912C21A6DBF1437C298681C82EB7745DFD18F209EF984B4C549

Para visualizar o documento acesse <http://www.jucec.rj.gov.br/autenticidade> de pro



com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Pag. 4/6



fls. 22

- 82.20-2-00 – Atividade de teleatendimento;
 47.89-0-99 - Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
 68.22-6-00 – Gestão e administração da propriedade imobiliária;
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
 77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor;
 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente;
 78.10-8-00 – Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifício, exceto condomínios prediais;
 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
 78.20-5-00 – Locação de Mão de Obra, de Pessoal, Temporário;
 74.90-1-04 – Atividade de Intermediação e Agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário;
 62.04-0-00 – Consultoria em Tecnologia da Informação;
 62.09-1-00 – Suporte Técnico Manutenção e Outros Serviços Tecnológicos;
 62.01-5-01 - Desenvolvimentos de Programa de Computadores sob Encomenda;
 63.11-9-00 – Tratamento de Dados para Processamentos;
 63.99-2-00 – Outras Atividades de Prestação de Serviços de Informação não Especificados Anteriormente;
 43.30-4-99 – Outras Obras de Acabamento da Construção Civil;
 43.99-1-99 – Serviços Especializados para Construção não Especificados anteriormente.

QUARTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social em conformidade com o art.1052 da lei 10.406/2002;

QUINTA - A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios isoladamente que estão dispensados de caução, representando-a em juízo ou fora dele, praticando enfim todos os atos inerentes à função;

SEXTA - Os sócios na função de administradores retiram, mensalmente, a título de pró-labore, ou similar, o valor de até o máximo permitido pela legislação em vigor;

SÉTIMA - O que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar, ao outro, por escrito, a sua intenção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, estabelecendo as bases de sua oferta. Se não houver acordo, proceder-se-á, a apuração dos haveres do sócio retirante e ele será pago em oitenta parcelas mensais sucessivas, acrescidas dos juros da poupança, capitalizados anualmente;

OITAVA - Em caso de morte de qualquer dos sócios a sociedade permanecerá normalmente com o sócio sobrevivente. Assim sendo, os haveres do sócio falecido serão pagos aos seus herdeiros e sucessores na forma da cláusula anterior. Fica, entretanto, a critério exclusivo do sócio remanescente, a possibilidade alternativa do ingresso dos herdeiros na sociedade;

NONA - O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano, quando então se levanta o balanço patrimonial, cujos lucros ou prejuízos são distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente ao capital social, ou os lucros incorporados no capital social;

DÉCIMA - Os sócios administradores e quotistas declaram sob as penas da lei, como determina o art.1011 parágrafo 1º da lei 10406/02, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados ou encontra-se sob efeitos de condenação a penas que vedem, ainda que temporariamente de exercerem gerência ou administração em sociedade limitada, bem como qualquer atividade mercantil;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.0675085-1 Protocolo: 10-2021/605020-0 Data do protocolo: 21/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2021 SOB O NÚMERO 00004673889 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 3C418DDB6428912C21A6DDE1437C298681C82EB7745DFD18F209EF984B4C549

Para validar este documento acesse <http://www.jucerjia.org.br/servicos/chancela-digital>, informe o de prot



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Pag. 5/6



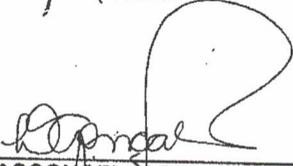
fls. 23

DÉCIMA PRIMEIRA – Fica deliberado entre os sócios, que as decisões tomadas na presente alteração, foram de consenso com o que determina os parágrafos 1º e 3º do artigo 1.072 da Lei 10.406/2002;

DÉCIMA SEGUNDA – As divergências sociais serão resolvidas amigavelmente. Tudo o mais é de acordo com a legislação em vigor, continuando eleito o fórum da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, para quaisquer eventualidade futura.

Campos dos Goytacazes-RJ, 15 de dezembro de 2021.


 VAGNER XAVIER ALVES
 CPF: 039.507.287-59


 LOUISE VASCONCELOS GONÇALVES ALVES
 CPF: 082.101.617-25

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.0675085-1 Protocolo: 10-2021/605020-0 Data do protocolo: 21/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2021 SOB O NÚMERO 00004673889 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3C418DDBD6428912C21A6DBF1437C298681C82EB7745DFD18F209EF984B4C548

Para validar o documento acesse <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Pag. 6/6



fls. 24



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
04.546.653/0001-21
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
06/07/2001

NOME EMPRESARIAL
PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
LIMPORT SERVICOS & SEGURANCA

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ANTONIO MANOEL

NÚMERO
16

COMPLEMENTO

CEP
28.010-000

BAIRRO/DISTRITO
TURF CLUB

MUNICÍPIO
CAMPOS DOS GOYTACAZES

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(22) 2722-9583

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/09/2022** às **16:33:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 25



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
04.546.653/0001-21
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
06/07/2001

NOME EMPRESARIAL

PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R ANTONIO MANOEL

NÚMERO

16

COMPLEMENTO

CEP

28.010-000

BAIRRO/DISTRITO

TURF CLUB

MUNICÍPIO

CAMPOS DOS GOYTACAZES

UF

RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

(22) 2722-9583

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/09/2022 às 16:33:38 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 26



MGS CLEAN

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2022.

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - HSE/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022
PROCESSO Nº 3433.141229/2021-03

DECLARAÇÃO CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DECLARO QUE A EMPRESA MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 19.088.605/0001-04, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº (ISENTA), ESTABELECEIDA NA AVENIDA DAS AMÉRICAS, 3434 - BLOCO 4 - SALA 318 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ, POSSUI OS SEGUINTE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

NOME DO ÓRGÃO/EMPRESA	Nº CONTRATO	INÍCIO DO CONTRATO	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL DO CONTRATO	VALOR TOTAL DO CONTRATO	VALOR REMANESCENTE DO CONTRATO
TCE - RJ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	TERMO ADITIVO Nº 4 DO CONTRATO Nº 04/2021	27/04/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 33.914,08	R\$ 406.968,96	R\$ 234.007,15
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - EMPRESA PESQUISA ENERGÉTICA - EPE	TERMO ADITIVO 1 AO CONTRATO CT-EPE-010/2021	01/07/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 101.097,56	R\$ 1.213.170,72	R\$ 909.878,04
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO)	CONTRATO Nº 992/2021	01/10/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 81.603,08	R\$ 979.236,96	R\$ 979.236,96
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - CENTRO LUCIO COSTA (MINISTÉRIO DO TURISMO)	CONTRATO Nº 001/2021	08/11/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 61.200,27	R\$ 734.403,24	R\$ 75.480,31
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ/RJ	CONTRATO Nº 017/2021	17/11/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 6.358,09	R\$ 76.297,08	R\$ 9.749,07
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ	CONTRATO Nº 005/2021	01/12/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 90.419,34	R\$ 1.085.032,09	R\$ 180.838,68
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ - CAMPUS SEROPÉDICA	CONTRATO Nº 027/2021	06/12/2021	30 (TRINTA) MESES	R\$ 250.818,95	R\$ 7.524.568,50	R\$ 5.058.182,16
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ - CAMPUS PINHEIRAL	TERMO DE CONTRATO Nº 013/2021	03/01/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 51.744,08	R\$ 620.928,96	R\$ 155.232,24
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ - CAMPUS ARRAIAL DO CABO	TERMO DE CONTRATO Nº 013/2021	03/01/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 11.814,16	R\$ 141.769,92	R\$ 35.442,48
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS TIJUCA I	CONTRATO Nº 04/2021	12/11/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 9.579,71	R\$ 114.956,52	R\$ 13.092,27
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS HUMAITA I	CONTRATO Nº 03/2021	11/11/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 6.290,38	R\$ 75.484,56	R\$ 8.387,17
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - SÃO CRISTÓVÃO III	CONTRATO Nº 03/2021	11/11/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 12.580,68	R\$ 150.968,12	R\$ 16.774,24
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - TIJUCA II	CONTRATO Nº 04/2021	05/12/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 12.869,04	R\$ 154.428,48	R\$ 27.453,95
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - CENTRO II	CONTRATO Nº 08/2021	08/12/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 15.870,09	R\$ 190.441,08	R\$ 35.443,20
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - HUMAITA II	CONTRATO Nº 05/2021	10/12/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 15.869,04	R\$ 190.428,48	R\$ 36.498,79
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - REALENGO I	CONTRATO Nº 06/2021	15/12/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 12.580,76	R\$ 150.969,12	R\$ 31.032,54
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - SÃO CRISTÓVÃO I	CONTRATO Nº 06/2021	29/01/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 22.160,47	R\$ 265.925,64	R\$ 87.164,52
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - SÃO CRISTÓVÃO II	CONTRATO Nº 06/2021	02/01/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 22.160,47	R\$ 265.925,64	R\$ 67.220,09
MINISTÉRIO DA SAÚDE - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - SEMS/RJ	CONTRATO Nº 12/2021	15/12/2021	12 (DOZE) MESES	R\$ 309.905,94	R\$ 3.718.871,23	R\$ 774.764,84



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 27

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - SÍTIO ROBERTO BURLE MARX (MINISTÉRIO DO TURISMO)	CONTRATO N° 07/2022	08/06/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 48.746,24	R\$ 584.954,88	R\$ 401.344,04
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - REALENGO I - CREIR	CONTRATO N° 02/2022	01/03/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 6.290,38	R\$ 75.484,56	R\$ 31.451,90
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - SÃO CRISTOVAO III -T.C. 02/2022	CONTRATO N° 02/2022	03/02/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 9.867,99	R\$ 118.415,88	R\$ 40.129,83
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO PEDRO II - REALENGO II	CONTRATO N° 04/2022	10/05/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 41.319,89	R\$ 495.838,68	R\$ 301.635,20
MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - CMP-11a R M - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE BRASÍLIA	CONTRATO N° 01/2022	04/04/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 56.997,36	R\$ 683.968,32	R\$ 341.984,16
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	CONTRATO N° 03/2022	16/03/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 51.637,03	R\$ 619.644,41	R\$ 284.003,69
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - CENTRO DE OPERAÇÕES E RESILIÊNCIA DO GABINETE DO PREFEITO - GP/COR	TERMO DE CONTRATO N° 010009/2022	15/04/2022	24 (VINTE E QUATRO) MESES	R\$ 202.032,37	R\$ 4.848.776,88	R\$ 3.730.864,43
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT	TERMO N°: 2022NE400031	25/04/2022	06 (SEIS) MESES	R\$ 3.799,35	R\$ 22.796,10	R\$ 3.039,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ - SEMMURB	CONTRATO N° 059/2022	27/05/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 110.401,39	R\$ 1.324.816,66	R\$ 868.490,92
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL / RJ - CBMERJ - LOTE 5 - CBA III - CENTRO SUL	CONTRATO N° 050/2022	13/05/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 66.896,61	R\$ 802.759,35	R\$ 495.034,93
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL / RJ - CBMERJ - LOTE 7 - CBA V - BAIXADA LITORANEA	CONTRATO N° 062/2022	13/05/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 33.193,15	R\$ 398.317,78	R\$ 245.629,30
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL / RJ - CBMERJ - LOTE 8 - CBA VI - BAIXADA	CONTRATO N° 063/2022	13/05/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 103.151,92	R\$ 1.237.823,06	R\$ 763.324,22
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL / RJ - CBMERJ - LOTE 11 - CBA X, VIII, XI - CAPITAL II	CONTRATO N° 066/2022	13/05/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 60.362,05	R\$ 724.344,56	R\$ 446.679,15
UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	CONTRATO N° 09/2022/AD	16/05/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 57.617,84	R\$ 691.414,08	R\$ 432.133,80
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS ARACRUZ	CONTRATO N° 03/2022	13/07/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 20.578,11	R\$ 246.937,32	R\$ 193.434,23
EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE	CONTRATO RSU-PRO- 2022/920 - CONTRATO N° 176/2022	23/07/2022	06 (SEIS) MESES	R\$ 14.979,56	R\$ 89.877,36	R\$ 55.923,69
EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE	CONTRATO RSU-PRO- 2022/01242 - CONTRATO N° 248/2022	27/08/2022	06 (SEIS) MESES	R\$ 452.990,96	R\$ 2.717.945,76	R\$ 2.657.546,97
EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE	CONTRATO RSU-PRO- 2022/01242 - CONTRATO N° 250/2022	30/09/2022	06 (SEIS) MESES	R\$ 47.506,23	R\$ 285.037,38	R\$ 285.037,38
CONTRATOS PRIVADOS	DIVERSOS	DIVERSAS	DIVERSAS	R\$ 74.564,44	R\$ 540.022,22	R\$ 194.789,47
TOTAL:				R\$ 2.591.769,06	R\$ 34.569.950,54	R\$ 20.508.355,49

A) Cálculo demonstrativo para informar que 1/12 (um dez avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante:

$$\frac{R\$ 5.245.152,70 \text{ (Patrimônio Líquido)} \times 12}{R\$ 20.508.355,49 \text{ (Valor Remanescente dos Contratos)}} = 3,07 \quad (\text{Logo} > 1)$$

B) Cálculo demonstrativo da diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada.

$$\frac{(R\$ 7.950.369,06 \text{ Receita Bruta no DRE} - R\$ 20.508.355,49 \text{ Valor Remanescente dos Contratos}) \times 100}{R\$ 7.950.369,06 \text{ (Receita Bruta no DRE)}} = -157,95\% \quad (\text{percentual superior a 10\% negativo})$$

Justificativa: O balanço e DRE apresentados se referem aos 12 meses correntes do ano de 2021, não tendo relação direta com a declaração de compromissos assumidos apresentada, onde demonstra em sua maioria contratos iniciados do meio para o final do exercício de 2021 e início do exercício de 2022, cujos valores incidirão com maior influência nos balanços e DREs de 2022 e 2023.

Observação: Contratos firmados com a iniciativa privada foram demonstrados de forma consolidada, pela existência de cláusulas de sigilo e confidencialidade, e/ou por regras de conduta da empresa contratante, seguindo a legislação de LGPD.

Endereços dos Contratantes:

EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE - RUA GAGO COUTINHO, 52 - LARANJEIRAS - RIO DE JANEIRO - RJ
TCE-RJ - PRAÇA DA REPÚBLICA, 70 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
EMPRESA PESQUISA ENERGÉTICA - EPE - (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA) - Praça Pio X, 54 - Edifício Marques dos Reis, 2o ao 7o Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
INCRÁ - AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 522 - 6o ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
IPHAN (CENTRO LUCIO COSTA) - AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3131- SALA 1401 - 14o ANDAR - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO - RJ



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 28

SEFAZ/RJ - AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 670 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
UFRRJ - RODOVIA BR 465, KM 07, SEROPÉICA - RJ
ITERJ/RJ - RUA REGENTE FEIJÓ, 07 - 3o, 4o e 5o ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
IFRJ - CAMPUS PINHEIRAL - RUA JOSÉ BREVES, 550 - CENTRO - PINHEIRAL - RJ
IFRJ - CAMPUS ARRAIAL DO CABO - RUA JOSÉ PINTO DE MACÊDO, S/N - PRAINHA NA CIDADE DE ARRAIAL DO CABO - RJ
PEDRO II - CAMPUS TIJUCA I - RUA OITO DE DEZEMBRO, 378 - MARACANÃ - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS HUMAITA I - RUA HUMAITA, 80 - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO III (CONTRATOS 03/2021 E 02/2022) - RUA PIRAUBA, S/N - SÃO CRISTÓVÃO - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS TIJUCA II - RUA SÃO FRANCISCO XAVIER, 204 /208 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS CENTRO II - AVENIDA MAL FLORIANE, 80 - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS HUMAITA II - RUA HUMAITA, 80 - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS REALENGO I - RUA BERNARDO DE VASCONCELOS, 941 - REALENGO - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO I - RUA PIRAUBA, S/N - SÃO CRISTÓVÃO - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO II - RUA PIRAUBA, S/N - SÃO CRISTÓVÃO - RIO DE JANEIRO - RJ
SEMS - RJ - RUA MÉXICO, 128 - 9o ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
IPHAN (SÍTIO ROBERTO BURLE MARX) - ESTRADA ROBERTO BURLE MARX, 2019 - BARRA DE GUARATIBA - RIO DE JANEIRO - RJ
PEDRO II - CAMPUS REALENGO I - CREIR - RUA BERNARDO DE VASCONCELOS, 941 - REALENGO - RIO DE JANEIRO - RJ
HMAB - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE BRASÍLIA-DF - SETOR MILITAR URBANO - SMU, NA CIDADE DE BRASÍLIA - DF
INPI - RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
PREFEITURA DO RIO - CP/COR - RUA ULISSES GUIMARÃES, 300 - CIDADE NOVA - RJ
INSTITUTO BENJAMIN CONTANT - AV. PASTEUR, 368 - URCA - RIO DE JANEIRO - RJ
PREFEITURA DE MACAÉ - SEMMURB - AVENIDA PRESIDENTE SODRÉ, 634 - PACO MUNICIPAL - DENTRO - MACAÉ - RJ
CBMERJ - PRAÇA DA REPÚBLICA, 45 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
UFF - RUA MIGUEL DE FRIAS N° 09, ICARAI - NITERÓI - RJ
IFES - CAMPUS ARACRUZ/ES - AVENIDA MOROBÁ, 248 - ARACRUZ - ES

Maykon Rodrigues

MAYKON RODRIGUES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 004.473.360-70

19.088.605/0001-04
MGS CLEAN
SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Av. das Américas, 3434 - BL. 4 - SL 318
Barra da Tijuca - CEP 22640-102
Rio de Janeiro - RJ

Maria Inês Lopes

MARIA INÊS OLANDELLI LOPES
CONTADORA
(CRC SP11415901T)



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 15587/2022 | Autor: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS

Em 29 de dezembro de 2022

MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003600360039003A005400

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 29/12/2022 15:35

Checksum: **8447CAB77FF40DEA24153D3D0ECA4028A40B5C89F0D347DEDF6618001FA56713**





Processo: 15587/2022 | Autor: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Em 24 de fevereiro de 2023

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



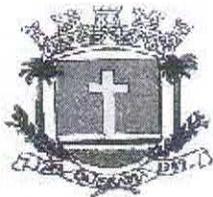
PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003600370030003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 24/02/2023 11:33

Checksum: **3A03B6E28E257A4D68B0F6B22207FCA3C3BEE1DD27193CE865CACE1419BD1B80**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 7793/2022

Pregão Presencial nº 178/2022

RECORRENTE: PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS no certame referente ao PP nº 178/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, incluindo mão-de-obra, todos os materiais, equipamentos, ferramentas necessárias, para execução nas instalações dos 84 (oitenta e quatro) imóveis utilizados pela Prefeitura Municipal de Quissamã.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo e merece ser conhecido.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS no certame referente ao PP nº 178/2022.

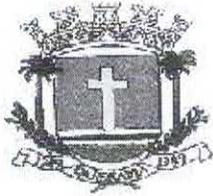
A recorrente alega em síntese, que a MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS, ora recorrida, teria deixado de cotar o percentual de 20% referente ao INSS patronal, empregando, indevidamente, o benefício da desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, e que os serviços que serão prestados no certame em questão não são passíveis de desoneração da folha. Caso assim entendesse, estaria por permitir um critério que beneficiaria única e exclusivamente a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS. Que a recorrida possui a atividade preponderante representada pelo CNAE 63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros



Autenticar o documento em <http://quissama.mopaperibud.com.br/> autenticidade com o identificador 3100300030003800370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Departamento de Licitação - ramal: 9333 / 9368
De **ICP Brasil** Favares de Souza
Pregoeiro Matr.: 7129

35



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã – Rio de Janeiro – RJ

serviços de informação na internet, e o objeto da licitação (limpeza, asseio e conservação) não faz parte desta, e a recorrida não poderia utilizar-se do benefício, pois sua maior receita é de atividade secundária não desonerada.

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso, desclassificando a proposta da empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS.

A licitante MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.

4 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifos nossos)

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa recorrente, passamos a análise do mérito.

A desoneração da folha de pagamento surgiu em 2011, com o intuito de aliviar um pouco a carga tributária de alguns setores empresariais. Ela consiste na substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a



Autenticar documento em <http://quissama.hopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003800370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129

fls. 36



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

receita bruta da empresa. Existem 17 setores que possuem direito a essa desoneração, entre eles estão: serviços de tecnologia da informação (TI), setor hoteleiro, tele atendimento (callcenter), setor de transportes e serviços relacionados, construção civil, comércio varejista, setor industrial, e cada setor desses listados tem uma alíquota de contribuição no regime de CPRB que varia de 1% a 4,5%. A Lei 14.288/21 sancionada, estabelece a prorrogação da desoneração da folha de pagamento para os 17 setores da economia até o ano de 2023.

Na prática, isso significa que as empresas ou indústrias, que exercem determinadas atividades ou fabricam determinados produtos, deixam de recolher 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento e passam a contribuir com uma alíquota, prevista em lei de acordo com a respectiva atividade/produto, sobre o seu faturamento total (receita bruta).

Com relação à desoneração tributária da empresa recorrida, nos termos da Lei nº 12.546/2011, que cria um regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (INSS – Patronal), cabe informar que a RECORRIDA encontra-se legalmente desonerada em razão de sua atividade econômica principal (CNAE 63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet) pertencer ao grupo de Serviços de Tecnologia da Informação. Frise-se que, ao contrário do alegado na peça recursal, não é o objeto do certame que define a desoneração tributária, e sim se as condições do mencionado diploma legal para a efetivação dessa.

A lei prevê tratamento diferenciado a depender da forma em que se dá tal enquadramento. Com efeito, o enquadramento das empresas na Lei nº 12.546/2011 pode se dar em razão de suas atividades (v.g. serviços de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação, previstos no art. 14 da Lei nº 11.774/2008), do seu CNAE (incisos III a VII do art. 7º e incisos VI e IX do art. 8º) ou, ainda, da fabricação de determinados produtos (inciso VIII do art. 8º).

No caso em tese, o Pregoeiro teria, como base as cópias das GFIPs apresentadas, verificando que a atividade principal e preponderante da empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS seria referente ao CNAE 63.19-4-00 – Portais,



Autenticar o documento em <http://quissama.hopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003800370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
7/12/2021
fls. 37
ICP Brasil
at. 7129



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, o que legitimaria a usufruir da desoneração prevista na Lei nº 12.546/2011.

Após consulta à legislação vigente, verificamos que em regra, quando a empresa exerce atividades ou fabrica produtos diversos daqueles que lhe garantem o benefício da substituição da CPP pela CPRB, a pessoa jurídica deverá observar a contribuição proporcional ou mista, prevista no art. 9º, §1º, do diploma legal:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...) § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.

Pelo dispositivo legal supratranscrito, extrai-se que a norma institui uma contribuição mista, na qual a empresa recolherá a contribuição sobre a receita bruta da atividade desonerada (v.g. faturamento decorrente dos serviços de tecnologia da informação), recaindo sobre as outras atividades a CPP (20% sobre a folha de pagamento), reduzida no percentual resultante da razão entre a receita bruta dessas atividades diversas e a receita bruta total, ou seja, decorrente de todas as atividades da empresa.

Nada obstante, conforme disposição dos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, as empresas que fazem jus à desoneração da folha de pagamento em virtude da previsão expressa na lei, de seu CNAE relacionado à sua atividade principal, não precisam observar a regra de contribuição mista, mas a incidência da CPRB sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades. Vejamos:



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br> autenticidade com o identificador 3100300030003800370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Dono: *João Vares de Souza*
Assessor: *Agostinho*
Atr.: 7129
fis. 38



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de **maior receita auferida ou esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

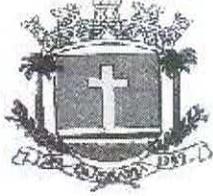
§ 10 Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Nesse sentido, tal conclusão também está contida no Manual “Desoneração da Folha de Pagamento – Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo”, páginas 3 e 4, da Receita Federal do Brasil, onde se lê:

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota ad valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

ser beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, caso tais atividades secundárias representem percentual igual ou superior a 95% de sua receita bruta total.

Não basta a empresa indicar voluntariamente a sua CNAE, é necessário que essa indicação obedeça a outros dispositivos legais, em especial ao § 9º do art. 9º da mesma lei, o qual disciplina que as empresas deverão considerar, para fins de auferir a condição de beneficiária, apenas a CNAE relativa à sua atividade.

Em síntese, o enquadramento na CNAE principal dar-se-á ou pela atividade com maior receita auferida no ano calendário anterior ou pela maior receita esperada pela empresa no calendário de início ou de reinício de suas atividades. Pelo teor da regulamentação da Receita Federal, a aferição da receita para definição da CNAE não é facultativa (auferida ou esperada), como pretendeu a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS demonstrar em sua justificativa.

Portanto, após análise do recurso apresentado pela empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a Administração julgou que os esclarecimentos prestados pela recorrida acerca da aplicação da desoneração da folha de pagamento às suas atividades eram insuficientes, restando, na verdade, fundada suspeita da não aplicação do benefício, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.546/2011, sendo necessária a promoção de diligência complementar, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma motivada, convocando a empresa para trazer a documentação apta a demonstrar composição da sua receita bruta total, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no benefício fiscal da lei supracitada.

Essa medida, aliás, está em consonância com o Acórdão nº 2.456/2019-Plenário do TCU, que, frente à suspeita da não aplicação da desoneração da folha de pagamento no caso de uma empresa contratada pelo STF, determinou apuração junto à contratada para comprovação das receitas auferidas no ano-calendário anterior:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente pressuposto essencial para sua concessão;

9.3.1. determinar ao Supremo Tribunal Federal - STF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas e respectivos resultados alcançados:

9.3.2. apure junto à empresa Cetro RM Serviços Ltda se a maior parcela da receita por ela auferida no ano-calendário de 2018 se refere a atividades relacionadas ao grupo 432 da CNAE 2.0;

9.3.3. caso a empresa não comprove o definido no item anterior, condicione a continuidade do Contrato 36/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 24/2019, à retificação da planilha de composição de preços originalmente apresentada, calculando-se as contribuições previdenciárias na forma estabelecida nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991, mantendo-se, obrigatoriamente, o valor global originalmente ofertado;

9.3. na hipótese de a empresa não demonstrar que a maior parcela de sua receita auferida no ano-calendário de 2018 adveio de atividades do grupo 432 do CNAE 2.0, não se dispuser a retificar sua planilha de composição de preços e adequar o respectivo recolhimento ao regime convencional de contribuição previdenciária, adote providências com vistas à realização de novo certame para os serviços objeto do Contrato 36/2019 e, uma vez ultimada a nova contratação, à rescisão do referido ajuste;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação e da peça à Receita Federal do Brasil, para que adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista os indícios de que tenha ocorrido irregularidade tributária, ou até mesmo fraude tributária, por parte da Cetro RM Serviços Ltda. em sua opção pelo regime da





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

desoneração da folha de pagamento instituído pela Lei 12.546/2011;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal, à empresa Cetro RM Serviços Ltda. e ao representante.”

Sendo assim, Administração enviou ofício à empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS em 17/01/2023, solicitando documentação que comprove que a receita bruta aferida com a atividade desonerada (CNAE 63.19.4-00) é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas, através da apresentação de registros contábeis e DRE – demonstrativo de resultado anterior, notas fiscais declaradas, contratos firmados, comprovante de entrega e declaração da EFD-Reinf, e se caso a empresa não comprovasse o definido no item anterior, retificasse a planilha de composição de preços originalmente apresentada, calculando-se as contribuições previdenciárias na forma estabelecida nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991, mantendo-se, obrigatoriamente, o valor global originalmente ofertado. Dessa forma, a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS enviou e-mail encaminhando sua proposta de preços realinhada com os percentuais normais, sem a desoneração, alegando não ter tempo suficiente para demonstrar que a receita bruta auferida com a atividade desonerada é preponderante, visto que o departamento de contabilidade encontra-se de férias.

Nos pautamos nos seguintes acórdãos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”(Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência,





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”(Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Como já exposto através dos Acórdãos, seria equivocado por parte da administração não oferecer à licitante detentora da proposta inicialmente mais vantajosa, a oportunidade da realização de diligências para as devidas correções das falhas, sem a majoração do preço.

Assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exeqüibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Por fim, diante da entrega pela empresa das planilhas de composição de custos readequadas, verifica-se que o percentual de 20% referente ao INSS patronal foi acrescido e que o valor global não foi majorado.

Pelo exposto, diante do imperativo legal da busca da oferta mais vantajosa, bem como em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resta mantida a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio de habilitação de habilitação e de declaração como vencedora do certame a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS.

5 - DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 178/2022, e no mérito, nego provimento..

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.:7129





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento do Pregoeiro.

Quissamã, 10/02/2022

Donato Tavares de Souza

Mat. 7129

Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 24/02/2023 11:20

Checksum: **6DC8D0C1947BA1C5C0DF09E5E2AEC479EBF67EA8017961215A64168DD5DAD617**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003800370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 15587/2022 | Autor: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Processo Eletrônico n.º 15.587/2022.

Referente ao Pregão Presencial n.º 178/2022 – Processo licitatório n.º 7793/2022.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição do Recurso Administrativo – Pregão Presencial n.º 178/2022, impetrado pela empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

A empresa declara seu inconformismo por ato da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por entender que foi feito enquadramento incorreto no art. 9º da Lei 12.546/2011, alegando que a Recorrida não comprovou através de documentos, já que utilizou o benefício (CPRB), se o CNAE relativo a sua atividade principal é aquela de maior receita auferida ou esperada.

Após expor seus argumentos, pugna ao final para que seja desclassificada a proposta da empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

O Pregoeiro se manifestou de maneira fundamentada que a empresa Recorrida encontra-se legalmente desonerada em razão de sua atividade econômica principal (CNAE 63.19.4-00 – Portais provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet), por pertencer ao grupo de Serviços de Tecnologia da Informação.

Todavia, após melhor análise dos argumentos apresentados no recurso da empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a Administração julgou que os esclarecimentos prestados pela Recorrida acerca da aplicação da desoneração da folha de pagamento às suas atividades eram insuficientes, restando, na verdade, fundada suspeita da não aplicação do benefício, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.546/2011, sendo necessária a promoção de diligência complementar, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma motivada, convocando a empresa para trazer a documentação apta a





demonstrar composição da sua receita bruta total, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no benefício fiscal da lei supracitada.

Em continuidade, entende que seria equivocado por parte da Administração não oferecer à licitante detentora da proposta inicialmente mais vantajosa, a oportunidade da realização de diligências para as devidas correções das falhas, sem a majoração do preço.

Após diligência realizada, e diante da entrega pela empresa das planilhas de composição de custos readequadas, verifica-se que o percentual de 20% referente ao INSS patronal foi acrescido e que o valor global não foi majorado.

Ao final, o Pregoeiro justificou com base aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da busca da oferta mais vantajosa, que manteve sua decisão de habilitação e de declaração como vencedora do certame a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS.

Neste sentido, manifesto concordância com o parecer do Pregoeiro supramencionado e opino pelo NÃO PROVIMENTO do presente RECURSO e pelo prosseguimento do processo licitatório.

Éo Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 24 de fevereiro de 2023.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira

Subprocuradora Geral do Município

Mat: 7552 OAB/RJ 206.887

Em 24 de fevereiro de 2023

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310033003900300031003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em **24/02/2023 11:39**

Checksum: **2FF530DDECA3CECF482C4E85E8CE11419C1E5B4D131B2C1D46AA8F3DA9EF353E**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003600310033003900300031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 15587/2022 | Autor: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Segue para análise e decisão final, da Secretária Municipal de Administração.

Em 24 de fevereiro de 2023

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310033003900310037003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 24/02/2023 11:47

Checksum: **F35DBC28DA3EDED4346300302D2224EA83EF8A80992C69D5F5C92E512AEFC61**





Processo: 15587/2022 | Autor: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PARA PROSSEGUIMENTO.

Em 24 de fevereiro de 2023

MARILUCI MIRANDA NOGUEIRA BASÍLIO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310033003900340030003A005400

Assinado eletronicamente por **MARILUCI MIRANDA NOGUEIRA BASÍLIO** em 24/02/2023 11:52

Checksum: **FEB2E9D1FAD023B914A51E8D1608291DCC80EEDAFE89490E3810615FBF6CE52F**





Processo: 15587/2022 | Autor: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Declaro concordância com o parecer do Pregoeiro pelo não provimento do recurso.
Prosseguir com o processo licitatório.

Em 27 de fevereiro de 2023

DORALICE FIGUEIREDO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310033003900350030003A005400

Assinado eletronicamente por **DORALICE FIGUEIREDO** em **27/02/2023 09:31**

Checksum: **8AF6E63125622A6BABD390EF55DAA44C9E2429FCE44A3DD542AB683F98922DED**

